



## PARECER JURÍDICO

### I – RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica do Projeto de Lei Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 007/2025, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que visa criar cargos públicos de natureza temporária, exclusivamente para viabilizar contratações por tempo determinado, em caráter de urgência e excepcional interesse público, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde e da Secretaria Municipal de Assistência Social.

O Parecer Jurídico e Contábil nº 006/2025 do Poder Legislativo opinou pela inexistência de justificativa adequada de urgência e de excepcional interesse público, questionando, ainda, a possibilidade de contratação temporária para cargos contemplados em concurso público vigente, sem comprovação do esgotamento do cadastro de reserva.

Este parecer jurídico visa enfrentar tais questões e esclarecer a fundamentação legal e fática que embasa a proposta legislativa apresentada.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

#### a) Contexto Fático e Jurídico da Urgência Administrativa

O Município de Alfredo Chaves declarou situação de emergência em saúde pública por meio do Decreto Municipal nº 2.173-N/2025, amparado no Processo Administrativo nº 181/2025, diante da constatação de diversas irregularidades no Chamamento Público nº 003/2023, que deu origem aos Contratos de Gestão nº 01/2024/FMS e nº 002/2024/ADM.

Após a suspensão judicial desses decretos, o Município interpôs agravo de instrumento, e o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo deferiu efeito suspensivo, restabelecendo a validade dos atos administrativos que anularam o chamamento e os contratos decorrentes. Essa decisão devolveu ao Município a plena condição jurídica de reassumir diretamente a execução dos serviços públicos essenciais de saúde e assistência social.

Diante do novo cenário, o Poder Executivo, por meio do Decreto Municipal nº 2.254-N/2025, formalizou a transição administrativa para a gestão direta dos serviços, sendo a contratação emergencial de pessoal uma das providências essenciais para garantir a continuidade da política pública.

#### b) Fundamento Constitucional e Legal da Contratação Temporária

A Constituição Federal, no art. 37, IX, permite a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. A matéria foi regulamentada localmente pela Lei Ordinária Municipal nº 923/2025, que autoriza





PREFEITURA DE  
**ALFREDO CHAVES**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

expressamente a adoção dessa modalidade em hipóteses excepcionais, com ou sem processo seletivo, conforme o caso.

Na situação em análise, a urgência decorre de:

- transição abrupta e forçada da forma de gestão dos serviços essenciais de saúde e assistência social;
- insuficiência de mão de obra nos quadros efetivos e no cadastro de reserva vigente;
- inexistência de disponibilidade imediata via consórcio em algumas funções;
- necessidade de contratação imediata de pessoal, inclusive para atividades executadas em programas eventuais, com financiamento estadual ou federal, que não justificam a nomeação de servidores efetivos.

Ressalte-se que os serviços públicos de saúde e assistência social estão diretamente relacionados à preservação da vida e da dignidade humana, e sua descontinuidade representa grave risco à coletividade, legitimando o regime excepcional.

### **c) Quanto à Criação Temporária de Cargos**

A criação temporária de cargos é medida excepcional, justificada neste caso pelo fato de que:

- algumas funções necessárias à execução direta dos programas públicos (sobretudo na Assistência Social) não estão previstas na estrutura permanente do Município;
- os programas a que se vinculam possuem natureza transitória e custeio externo (estadual ou federal);
- a nomeação de servidores efetivos para esses cargos seria antieconômica e juridicamente inadequada, já que o Município não poderá dispensá-los caso os programas sejam encerrados.

Portanto, a criação de cargos temporários com vínculo precarizado (contrato por tempo determinado) é o único mecanismo viável e legal para suprir essa lacuna emergencial, sem ofensa ao princípio do concurso público.

Nesse aspecto, o Município de Colatina enfrentou situação similar, adotando providência análoga por meio da Lei Municipal nº 7.311/2025, que criou cargos temporários vinculados a programas de assistência e saúde, justamente para viabilizar contratações por tempo determinado, de forma legal, eficaz e transparente. O precedente demonstra que a solução adotada por Alfredo Chaves está em consonância com boas práticas administrativas e respaldo jurídico adotado em outros municípios capixabas.





PREFEITURA DE  
**ALFREDO CHAVES**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

#### **d) Esgotamento do Concurso Público nº 01/2023**

O Projeto de Lei Substitutivo não pretende preencher de forma indistinta cargos que estão em aberto no concurso público vigente, mas apenas suprir, em caráter excepcional e temporário, lacunas emergenciais não atendidas por ele.

As Secretarias de Saúde e de Assistência Social, em seus levantamentos internos, já iniciaram o aproveitamento dos cadastros de reserva, e os cargos cujos aprovados ainda podem ser convocados não serão preenchidos via contratação temporária.

Contudo, para algumas funções, não há mais candidatos disponíveis em número suficiente, razão pela qual se impõe o uso do mecanismo excepcional.

#### **III – CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, conclui-se que o Projeto de Lei Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 007/2025:

- está juridicamente fundamentado no art. 37, IX da CF, bem como na Lei Municipal nº 923/2025;
- atende aos requisitos de necessidade temporária, urgência e excepcional interesse público;
- observa os limites legais e constitucionais da contratação temporária;
- não viola o princípio do concurso público, tendo em vista o esgotamento ou a insuficiência de aprovados para os cargos temporariamente necessários;
- e apresenta uma solução adequada, legal e eficiente para garantir a continuidade dos serviços públicos essenciais.

Ante o exposto, esta Procuradoria manifesta-se FAVORAVELMENTE à aprovação do Projeto de Lei Substitutivo, por encontrar-se em conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

Alfredo Chaves/ES, 18 de julho de 2025.

**Rodrigo Rodrigues do Egypto**  
Procurador Geral do Município



Autenticar documento em <https://portal.transparencia.alfredochaves.es.gov.br/autenticidade>  
ou em <https://portal.transparencia.alfredochaves.es.gov.br/autenticidade>  
conforme MP nº 2.200-2/2001 e Lei nº 14.063/2020 - Prefeitura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-  
Brasil

Rua José Patrocinio, nº 940 - Centro - CEP: 62411-000 - Alfredo Chaves - ES  
Tel.: 27 3269-2700 - [www.alfredochaves.es.gov.br](http://www.alfredochaves.es.gov.br)